

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título I da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas, Sociedades e Atividades Afins

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os atos dos empresários individuais, das sociedades empresárias, das sociedades simples, das sociedades cooperativas e das empresas individuais de responsabilidade limitada, serão arquivados na Junta Comercial da respectiva sede, independentemente de seu objeto e de sua estrutura organizacional, salvo as exceções previstas em lei.

§ 1º Os profissionais autônomos que realizem atividades para as quais não se exige registro em conselho profissional específico poderão, facultativamente, requerer registro na Junta Comercial do local de atividade.

§ 2º Todos os empresários e sociedades receberão um Número de Identificação do Registro Empresarial (NIRE), o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

SF/13662.02067-00

Art. 3º A Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os órgãos e entidades estaduais e municipais que optem por participar da rede unificada de registro de empresários e sociedades prevista na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, deverão integrar sistema informatizado, gerido pelas Juntas Comerciais de cada Estado, para fins de análise e emissão, respeitadas as competências de cada ente, de licenças, autorizações, permissões ou qualquer outro ato necessário ao desenvolvimento da atividade.

§ 1º A gestão do sistema informatizado deverá ser efetuada de acordo com regulamentação dos órgãos competentes do Poder Executivo Federal.

§ 2º Todo o procedimento deverá ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, com entrada única de documentos nas Juntas Comerciais, que serão encaminhados, através do sistema, para que os órgãos e entes competentes os analisem.

§ 3º Os Estados e Municípios a que pertençam os órgãos e entidades envolvidos no processo de registro e legalização dos empresários e sociedades serão excluídos do sistema, quando, mediante processo administrativo específico, for constatado que o órgão ou entidade vem reiteradamente descumprindo a regulamentação prevista no § 1º deste artigo.”

Art. 4º O art. 8º da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
V – expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas, Sociedades e Atividades Afins;

.....
VII – gerir o sistema de integração de registro de empresários e pessoas jurídicas previsto na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, de acordo com os regulamentos pertinentes.” (NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título I da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/13662.02067-00

SF/13662.02067-00

CAPÍTULO II

Da Publicidade do Registro Público de Empresas, Sociedades e Atividades Afins

Art. 6º O art. 29 da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 29.

§ 1º As certidões serão emitidas preferencialmente por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores, com possibilidade de verificação da autenticidade através do sítio de cada Junta Comercial.

§ 2º As Juntas Comerciais participantes da rede unificada de registro de empresários e sociedades prevista na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, devem disponibilizar, para consulta pública gratuita através da rede mundial de computadores, as informações básicas sobre os empresários e sociedades registradas, tais como o nome, o endereço da sede, o NIRE, o CNPJ, a natureza jurídica, o porte, o objeto social e o capital.

§ 3º Os comprovadamente hipossuficientes estarão isentos do pagamento do preço previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 7º O Capítulo III do Título I da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público Empresarial, de Sociedades e Atividades Afins

Art. 8º O art. 32 da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O registro compreende:

.....
II – o arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução ou extinção de sociedades e de empresas individuais de responsabilidade limitada e, facultativamente, de atos societários que não produzam efeitos externos;

.....

d) das declarações de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte;

.....

III – a autenticação dos instrumentos de escrituração do empresário individual, das sociedades registradas na Junta Comercial, da empresa individual de responsabilidade limitada e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 36-A, com a seguinte redação:

“**Art. 36-A.** Os atos e documentos deverão preferencialmente ser enviados à Junta Comercial pela rede mundial de computadores, ou transitando por outro meio eletrônico, conforme regulamentação do órgão competente do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Os atos e documentos apresentados em papel, que deverão ser obrigatoriamente assinados pelo titular, administradores, sócios ou seus procuradores, serão imediatamente digitalizados e devolvidos aos requerentes, após o que o processo transitará por meio eletrônico.”

Art. 10. O art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.** Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I – o instrumento original dos atos, observado o previsto no art. 36-A, e, no caso de alteração de ato constitutivo de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada, com indicação de número que respeite a sequência de atos.

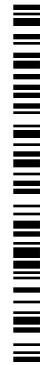
II – declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade;

III – a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo;

.....” (NR)

Art. 11. A Seção III do Capítulo III do Título I da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida da seguinte subseção:

SF/13662.02067-00



SF/13662.02067-00

“SUBSEÇÃO VI

Da Falsificação de Assinatura

Art. 51-A. A falsificação da assinatura constante de ato arquivado ensejará a abertura, de ofício ou a requerimento de interessado, de processo administrativo, devendo o órgão competente da Junta Comercial decidir a respeito da inexistência, validade, nulidade ou anulabilidade do ato, bem como de seus efeitos, depois de ouvidos o empresário individual, a sociedade ou a empresa individual de responsabilidade limitada, os interessados e a Procuradoria.

Parágrafo único. Concluindo-se pela existência de infração, as autoridades policiais e fazendárias serão informadas do inteiro teor do processo e da decisão.”

Art. 12. O art. 53 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.** Os atos poderão ser apresentados por instrumento público ou particular, em meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. Os atos apresentados em meio eletrônico deverão conter, obrigatoriamente, assinatura com certificação digital.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 53-A, com a seguinte redação:

“**Art. 53-A.** Quando apresentados em meio físico, impõe-se o reconhecimento de firma nos atos de inscrição de empresário individual, constituição de sociedade contratual ou empresa individual de responsabilidade limitada, nos que configurem ingresso ou saída de sócios, nos de reativação de empresa inativa e ainda nos instrumentos de procuração.

Parágrafo único. Não será exigido reconhecimento de firma dos demais atos empresariais e societários.”

Art. 14. No prazo de três anos a contar da data de publicação desta Lei, somente será aceita a apresentação de atos sujeitos a registro nas Juntas Comerciais em meio eletrônico com certificação digital.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo poderá estabelecer hipóteses em que, mesmo após o prazo previsto no *caput* deste artigo, poderão ser aceitos requerimentos de registros de atos em meio físico.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

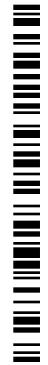
JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva simplificar, através da automatização e outras medidas, o processo de registro público de empresários e sociedades, mediante alterações na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

As alterações propostas no art. 2º pretendem modificar a situação atual, em que os contratos sociais das sociedades simples são registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a não ser quando estas tenham elemento de empresa, o que nem sempre é algo passível de aferição objetiva. Propomos que o registro das sociedades simples, quer tenham elemento de empresa ou não, seja efetuado nas Juntas Comerciais, salvo exceções previstas em leis específicas.

Assim, a nova redação proposta para o art. 2º torna mais clara a distinção entre uniões de pessoas com registro na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil. Desse modo, salvo exceções previstas em leis específicas, se houver finalidade econômica, o registro das uniões de pessoas (sociedades, de acordo com o Código Civil) será feito nas Juntas Comerciais; porém, se as uniões de pessoas forem sem fins econômicos (associações, partidos políticos e organizações religiosas, de acordo com o Código Civil), o registro permanecerá sendo efetuado nos Cartórios de Registro Civil.

Com relação aos empresários que não exerçam a atividade em sociedade, que são o empresário individual (pessoa física) e a empresa individual de responsabilidade limitada (pessoa jurídica), a situação não muda, devendo ocorrer o registro na Junta Comercial. Quanto aos demais profissionais autônomos, que atuam em nome próprio, como pessoa física, propomos que o registro na Junta Comercial seja possível, caso não exista a



SF/13662.02067-00

obrigação de registro em órgão de classe respectivo referente à profissão regulamentada.

De forma coerente com esses aspectos, propomos alterar a nomenclatura ultrapassada da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que ainda se refere a registros e atividades “mercantis”, de modo a estabelecer que o registro é de sociedades, empresas e atividades afins. Isso é feito ao longo da proposição, nos dispositivos pertinentes.

A inclusão do art. 2º-A na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, pretende dar efetividade ao já estabelecido na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, esclarecendo pontos até então de interpretação duvidosa. Propomos que o sistema integrador estadual informatizado seja gerido pelas Juntas Comerciais. Todos os procedimentos são direcionados para o meio eletrônico, já que se espera que em um curto período de tempo todos os processos tramitem de forma eletrônica. O objetivo é que, ao se dar entrada no pedido de registro, o sistema acione automaticamente todos os órgãos que o compõem, para que o requerente obtenha as licenças e o registro necessários para o exercício da atividade econômica.

A alteração ao art. 29 visa dar maior transparência aos atos da Junta Comercial e disponibilizar por meio eletrônico, para amplo acesso dos cidadãos, os dados básicos do registro de empresas.

A inclusão do artigo 36-A visa implementar o trâmite de atos e documentos por meio eletrônico, estipulando prazo para que a Junta Comercial, os contadores, principais usuários das juntas, e os empresários, que deverão possuir assinatura digital certificada, se preparem para o novo formato. Contudo, para não dificultar o acesso a pessoas que tardarão muito a ter acesso à certificação digital, como certos profissionais autônomos, optamos por estabelecer que regulamento poderá prever hipóteses em que serão aceitos requerimentos de registros de atos em meio físico.

Entendemos que a certificação digital irá coibir a utilização fraudulenta de nomes de terceiros, o que tem gerado muitos processos com pedidos de indenização, levando a pessoa inocente a sofrer diversas lesões, até comprovar judicialmente que nunca assinou o ato social, o que pode levar vários anos.

SF/13662.02067-00

O art. 37 é alterado para se adequar às alterações propostas mediante a inclusão do art. 36-A.

O acréscimo do art. 51-A tem por objetivo estabelecer um novo procedimento para superação dos casos de utilização indevida do nome de terceiros, evitando a necessidade de os prejudicados recorrerem ao Judiciário para provar que não foram parte em atos registrados na Junta Comercial.

A alteração do art. 53 e o acréscimo do art. 53-A objetivam adaptar a legislação às exigências de apresentação dos atos por meio eletrônico, prevendo a convivência deste novo meio com o meio tradicional e estabelecendo prazo de transição.

Essas alterações da legislação do Registro Público de Empresas tornarão mais simples, ágeis e menos onerosos para os empreendedores brasileiros o registro e a legalização dos seus negócios. Em período curto de tempo, a esmagadora maioria ou a totalidade dos atos de registro se darão por meio eletrônico, garantindo agilidade e segurança jurídica aos cidadãos empreendedores.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

SF/13662.02067-00

Legislação Citada

LEI N° 8.934 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o registro público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

TÍTULO I - DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I - DAS FINALIDADES

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins subordinado às normas gerais previstas nessa Lei será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica por órgãos federais com as seguintes finalidades:

I - dar garantia publicidade autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio , bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica Instinto o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, o qual será atribuído a todo ato constituído de empresas, devendo ser

compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais , na forma de regulamentação do poder Executivo.

SUBSEÇÃO II - DAS JUNTAS COMERCIAIS

Art. 5º Haverá uma junta Comercial em cada unidade federativa com sede na capital e jurisdição na área de circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º As Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente , ao DNRC, nos termos dessa lei.

Art. 7º As Juntas Comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta Lei;

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentares;

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividade Afins;

VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.

CAPÍTULO II - DA PUBLICIDADE DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SF/13662.02067-00

Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas Juntas Comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

Art. 30. A forma, prazo e procedimento de expedição de certidões serão definidos no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III - DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

SEÇÃO I - DA COMPREENSÃO DOS ATOS

Art. 32. O Registro compreende:

I - a Matrícula e seu Cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiro e administradores de armazéns-gerais;

I - o Arquivamento:

- a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
- b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
- d) das declarações de microempresas;
- e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis.

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma da lei própria.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

SEÇÃO III - DA ORDEM DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I - DA APRESENTAÇÃO DOS ATOS E ARQUIVAMENTO

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta , dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só será eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexiste impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar inciso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta Lei;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso II do art. 32.

Art. 38. Para cada empresa mercantil, a Junta Comercial organizará um produto com os respectivos documentos.

SUBSEÇÃO V - DO PROCESSO REVISIONAL

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formularem exigências para o deferimento do arquivamento, e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência, para apreciação pela autoridade recorrida em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de Turmas, cabe recurso ao Plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal ouvida a Procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.

Art. 47. Das decisões do Plenário cabe recurso a Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como última instância administrativa.

Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

Art. 49. Os recursos de que trata esta Lei não têm efeito suspensivo.

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.

Art. 51. A Procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, oferecerem contra-razões.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. (VETADO)

Art. 53. As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.

SF/13662.02067-00